CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Autor: Marcelo Guimarães Neto

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 295/2025

OUTUBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia-Brasil TEL.:
+55 (71) 3320-0271| Email: oriana.biao@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 295/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 295/2025, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto, que:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual. (SALVADOR, 2025).

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

Com o fito de consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, a referida supervisão fez menção à Lei nº 5.605/1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender necessidades dos portadores de deficiência física e dá outras providências", tratando da obrigatoriedade de exposição de informações sobre características e preços dos produtos em linguagem acessível para os deficientes visuais.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor (CDCDC) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela- sendo que tal aprovação, na segunda, se deu com uma emenda modificativa e, na terceira, com duas emendas modificativas- seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais

Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 295/2025 que a proposição visa a disposição da obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador.

Verifica-se que esta iniciativa visa proporcionar aos consumidores que tenham deficiência visual, acesso às informações sobre o pagamento a ser efetuado aos estabelecimentos em comento, tornando, desta maneira, mais acessível e clara a comunicação e compreensão linguística daqueles que necessitam de mecanismos de acessibilidade tátil para se inserirem nos contextos ao seu redor, evitando, assim, situações em que haja constrangimento.

Importa salientar que, consoante o parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei em discussão, será vedada a exclusividade de máquinas com tecnologia exclusivamente *touch screen* nestes estabelecimentos, haja vista o fato de que este mecanismo acaba por promover a exclusão da possibilidade de compreensão por parte das pessoas com a deficiência em pauta. No que diz respeito aos locais que possuam apenas máquinas digitais, estes deverão manter pelo menos uma máquina com teclado físico acessível para atendimento dos consumidores com deficiência visual, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Neste contexto, o que se busca com a medida é o fomento à autonomia deste público, trazendo seus integrantes ao papel de protagonistas de suas histórias, através de políticas públicas que possibilitem o exercício pleno e irrestrito dos direitos a eles inerentes. Este protagonismo, por seu turno, perpassa pela aplicação prática dos conceitos de acessibilidade e inclusão, ambos trazidos pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nestes termos, o conceito de acessibilidade se encontra explicitado em seu Art.3º, inciso I, a saber:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Percebe-se, deste modo, que a autonomia é a tônica que rege o tema, norteando as possibilidades de inclusão das pessoas com deficiência nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital. Vale pontuar que, em última instância, o que se persegue é a materialização do princípio constitucional da dignidade humana, e neste sentido, a disposição da obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador, é uma importante ferramenta de consecução deste intento.

Dentro deste panorama, se verifica que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 295/2025 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e distrital.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2748/2023 de autoria do Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI), cuja ementa possui o seguinte teor:

> Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para determinar a adoção de medidas para a disponibilização de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento acessíveis a pessoas com deficiência visual. (BRASIL,2023).

O objetivo deste projeto é a promover a modificação do artigo 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Esta, por sua vez, estabelece o marco regulatório dos arranjos e instituições de pagamento no Brasil, regulamentando serviços como pagamentos com cartão, transferências e outros meios eletrônicos. Com a nova redação, o referido artigo passaria a vigorar com a seguinte redação:

> Art 2º, § 6º:Os dispositivos utilizados para realização de pagamentos deverão ser acessíveis para pessoas com deficiência visual, o que inclui a capacidade de reprodução em áudio do valor da transação, do tipo de instrumento escolhido (debito ou crédito), pelo pagador e de outras informações não sigilosas sobre o pagamento a ser realizado, bem como a presença de teclas em braille.” (NR) (BRASIL, 2023).

Caso haja descumprimento da referida obrigação, há a previsão de sujeição dos infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que trata das penalidades para pessoas físicas ou jurídicas que se enquadram no escopo de supervisão do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários.

Importante salientar que, de acordo com a modificação proposta, além da previsão da presença das teclas em braile, há ainda a possibilidade de reprodução em áudio do valor da transação, do tipo de instrumento escolhido (debito ou crédito) como instrumento de promoção da acessibilidade em discussão.

Iniciativa semelhante foi realizada no estado do Espírito Santo, através da proposição do Projeto de Lei n° 149/2021, de autoria do Deputado Estadual Capitão Assumção (PL/ES). Em sua ementa, se lê o seguinte:

> Obriga as empresas prestadoras serviços relacionados a máquinas de cartão a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado do Espírito Santo. (ESPÍRITO SANTO, 2021)

Segundo este dispositivo, as empresas referidas em sua ementa deverão adaptar as informações em áudio, disponibilizando fones de ouvido para resguardar a privacidade do usuário, além de inserir teclas em Braille.

Necessário pontuar duas observações: a) enquanto este projeto de lei traz a obrigatoriedade em tela dirigida às empresas prestadoras serviços relacionados a máquinas de cartão, o Projeto de Lei nº 295/2025 explicita como agentes ativos da ação os estabelecimentos comerciais; b) a proposição capixaba se encontra arquivada.

No estado da Paraíba, foi sancionada pelo governador João Azevêdo Lins Filho (PSB/PB) a Lei nº 13.121, de 18 de março de 2024, cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser disponibilizadas máquinas de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.”

De acordo com este dispositivo, são consideradas máquinas com teclas acessíveis aquelas que disponham de numeração em braile e/ou emitam sinais sonoros, capazes de identificar o valor a ser pago pelas pessoas com deficiência visual, resguardando o sigilo da senha do usuário. Além disso, os estabelecimentos deverão disponibilizar no mínimo uma máquina de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual.

No Distrito Federal, foi sancionada pelo governador Ibaneis Rocha (MDB/GO) a Lei nº 6.593, de 25 de maio de 2020, cuja ementa:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Como se trata de obrigatoriedade dirigida às empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas, a Lei em análise não recepciona diretamente os estabelecimentos comerciais como alvos da normativa. Contudo, vale menção a este dispositivo legal, no sentido de que ele preconiza os primados da acessibilidade e inclusão através da adaptação dos aparelhos em comento às pessoas com deficiência visual.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição legislativa neste sentido em tramitação em sua Assembleia Legislativa até a presente data.

Na cidade de Salvador, não foi encontrada proposição legislativa neste sentido em tramitação em sua Assembleia Legislativa até a presente data.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 295/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e distrital.

Não se pode negar a importância da elaboração de políticas públicas que objetivem o engajamento dos atores sociais, políticos e econômicos pátrios quanto à necessidade de promoção dos direitos e mecanismos de acessibilidade às pessoas com deficiência. Tais pontos se engendram como um meio efetivo de materialização da inclusão social, no sentido de que acabam por proporcionar as ferramentas de consecução do princípio da Dignidade Humana, em consonância com os ditames legais que encabeçam esta temática.

Neste sentido, a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador, se configura como um significativo incremento neste processo.

Importante salientar a escassez verificada no que concerne a proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema trazido pelo PLE nº 295/2025, em seara municipal brasileira.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2748/2023**. Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para determinar a adoção de medidas para a disponibilização de máquinas de cartão de crédito, débito e demais instrumentos de pagamento acessíveis a pessoas com deficiência visual. Brasil, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2277007&filename=PL%202748/2023 Acesso em: 20 de outubro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 de outubro de 2025.BRASIL.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 20 de outubro de 2025.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 6.593, de 25 de maio de 2020.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual. Distrito Federal, Câmara Legislativa, 2020. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/df/lei-ordinaria-n-6593-2020-distrito-federal-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-implantacao-pelas-empresas-operadoras-de-cartoes-de-credito-e-debito-adquirentes-de-maquinas-adaptadas-para-pessoas-com-deficiencia-visual Acesso em: 20 de outubro de 2025.

ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**. Projeto de Lei n° 149/2021**.Obriga as empresas prestadoras serviços relacionados a máquinas de cartão a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado do Espírito Santo**.** Espírito Santo, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: https://www3.al.es.gov.br/processo.aspx?id=106653&tipo=5&ano_proposicao=2021&proposicao=149 Acesso em: 20 de outubro de 2025.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**. Lei nº 13.121, de 18 de março de 2024**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser disponibilizadas máquinas de cartão com teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba. Paraíba, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=456788 Acesso em: 20 de outubro de 2025.